

Lei nº 260/70

A Câmara Municipal de Mandaguape, Estado do Paraná, Secretar e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

Síntese. Dispõe sobre o quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Mandaguape:

Título I

Do Quadro Próprio do Pessoal

Capítulo I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mandaguape, terá os seguintes quadros de pessoal:

I. Quadro de pessoal Permanente.

II. Quadro de pessoal Suplementar.

Art. 2º - Integram o quadro do Pessoal Permanente os cargos de Provimento Efetivo e em Comissão.

§ Único - Os cargos de provimento efetivo e em comissão obsoleto, respectivamente, aos plebeos e vencimentos constantes dos artigos I, II, e III desta Lei.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivos serão preenchidos por concurso, na forma da Lei e os de provimento em comissão, de livre escolha do Prefeito, independentemente de concurso, e seus titulares são de direito "ad. interim".

Art. 4º - Integram o quadro de pessoal suplementar, os cargos de natureza braçal e de serviços auxiliares, cujos servidores estão sujeitos ao regime do C. L. T.

Continuar.

Capítulo II.

Dos Cargos.

Art. 5º - Cargo, para efeito desta lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo corpo do Município.

Capítulo III.

DA Função Gratificada.

Art. 6º - Os encargos de chefia das seções integrantes de departamento ou de Unidades Autônomas, serão atendidos através de função gratificada, em havendo detacação ocasional própria.

Art. 7º - A função gratificada se constitui em vantagem acessória ao vencimento, sobre eles não incidindo cálculos para concessão de outros benefícios financeiros.

Art. 8º - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento em remuneração do cargo.

Art. 9º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário, por Portaria.

Art. 10º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do Anexo IV, classificados por símbolos.

Capítulo IV

Da Promoção.

Art. 11º - Promoção é a elevação de Pódião superior aquele em que está lotado o funcionário, conservando-se.

De as mesmas atribuições e responsabilidades.

Art. 12º - As promoções obedecem aos critérios de antiguidade de merecimento, alternadamente, processando-se de padrão para padrão, dentro da escala de promoções, fixadas nesta lei.

Art. 13º - Para efeito de promoção por merecimento, haverá uma comissão constituída do Diretor do Departamento de Administração, do Chefe do Gabinete e de

03

Gabiente e do Diretor do Departamento ou Serviço a que o funcionário pertencer, o qual se incumbirá de apuração do mérito.

Art. 13º - O interstício para a promoção é de 1 (um) ano de serviço efetivo na classe, podendo ser reduzido a 180 (cento e oitenta) dias, quando houver vaga e não houver funcionário que ocupe - aquele tempo.

Capítulo V

Do Promoção.

Art. 14º - Promoção, é a elevação, por merecimento, do ocupante do nível final da série de Pátrias ao nível inicial de outra série de Pátrias, pertencentes a cargo de atribuições mais complexas.

Art. 15º - O interstício para o Promoção é de 2 (dois) anos efetivo exercício na classe, podendo ser reduzido a 365 dias quando houver vaga e não houver funcionário que ocupe aquele tempo.

Capítulo VI

Da Reabilitação.

Art. 16º - Reabilitação, é o aproveitamento do funcionário mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocação.

Art. 17º - A reabilitação processada para a base na capacidade física terá como fundamento e laudo de uma Junta Médica constituída de três profissionais, designada pelo Prefeito e não implicará na mudança de cargo, constituindo-se em mera atribuição de atividades mais compatíveis com o estado físico do funcionário.

Único - Somente admitirá mudança de cargo gds, comprovadamente houver caso de perda total da capacidade física, necessária, para

o exercício do cargo que estiver provido o serviço.

Art. 17º - A readaptação com base na capacidade intelectual ou vocação, determinará as transformações do cargo ocupado em outro, que mais se coadune com as possibilidades do funcionário, respeitadas, porém, o interesse da Administração.

Capítulo VII

DA Transferência.

Art. 19º - Transferência é o ato de provimento, mediante o qual se processa "ex-offício" ou a pedido, a movimentação de funcionários, de uma para outra série de classes, de nível e vencimentos idênticos.

§ único - Em nenhuma hipótese será permitida a transferência para nível de vencimento básico diferente.

Art. 20 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Capítulo VIII

DO Enquadramento.

Art. 21 - Os servidores com 36 (três) ou mais anos, contados à data da constituição de 1.967, serão enquadrados no novo sistema, em cargos ou funções equivalentes a que ocupam presentemente.

§ único - Os demais deverão se submeter ao concurso público de provas ou de títulos e provas, na forma da Lei.

Capítulo IX

DO Pessoal Suplementar.

Art. 22 - Haverá um quadro de pessoal suplementar destinado a atender encargos de natureza braçal e serviços auxiliares.

Art. 23 - O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o número de funções, escala de salários, forma de provimento e pagamento em escrita e submissão a legislação específica (C.L.T.).

Único - O quadro de Pessoal suplementar será organizado anualmente tendo em vista a necessidade da administração.

Capítulo XX

Disposições Especiais.

A Professores Substitutos.

Art. 24 - O preenchimento temporário de vagas em qualquer Escola do Município será feito por professores substitutos.

Art. 25 - A função de Professor substituto é de caráter eventual e esporádico, sem vínculo de emprego, e corresponderá ao exercício obrigatório do magistério.

Art. 26 - A retribuição financeira dos professores será feita através de uma gratificação mensal do magistério pelo efetivo exercício da função, correspondente ao vencimento básico do professor suplementar substituto.

Único - Perde o direito a percepção da gratificação os professores substitutos deslocados para funções estranhas ao exercício do magistério.

Art. 27 - Passados os motivos que determinaram a designação do professor substituto, será ele automaticamente dispensado sendo que, aqueles que se houverem com proficiência no exercício da função, constará de relação especial, para futuras designações.

Art. 28 - Fica assegurada ao professor substituto, quando provido em cargo público da Municipalidade, o direito a contagem de tempo, do exercício anteriormente prestado, na qualidade de professor substituto, exclusivamente para os efeitos da aposentadoria.

Capítulo XXI

Disposições Gerais

A Professores.

Art. 29 - É instituída uma gratificação mensal pelo exercício do magistério primário em localidades de difícil acesso ou recrutamento de pessoal,

calculada sobre o respectivo vencimento básico, que será 20 (vinte) por cento.

Art. 20 - A gratificação de que se trata este artigo, será paga mediante relação de estabelecimentos de ensino de difícil acesso ou de recrutamento, elaborada, pelo Diretor de Departamento de Educação e Cultura, aprovada pelo Prefeito e revista o governador.

Art. 21 - A gratificação a que refere o artigo anterior, deixará de ser paga quando ocorrer redimensionamento de estabelecimento ou relação do professor, ou ainda quando a convocação diária do professor for feita em veículo da Prefeitura.

Art. 22 - A gratificação neste capítulo será incorporada aos proventos de aposentadoria, se o professor perceber essa vantagem durante 10 (DEZ) anos consecutivos ou 15 (QUINZE) Intercalados.

Art. 23 - É instituída, ainda a gratificação mensal pela acumulação de períodos de aulas, em escolas diferentes ou em horários diferentes na mesma escola, a qual será calculada sobre o vencimento básico, na proporção de 80%, excluídas adicionais.

Art. 24 - É vedado o envio ou alocção de pessoal do magistério para prestação de serviços em entidades particulares, mesmo oficialmente reconhecidas.

Título II

Capítulo Único

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 25 - Ficam aprovados as escalas de vencimentos de quadro próprio de Pessoal permanente, constantes do anexo.

Art. 26 - Somente poderão ser enquadrados nos cargos de provimento efetivo, os funcionários que a data da constituição de 1.967, contarem com 6 (seis) anos ou mais anos de exercício no cargo.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.971, revogadas as disposições em contrário e especialmente o artigo 2º da Lei 250/70 e integralmente a Lei 251/70 - ambas de 06 de Junho de oventa e um.

cont.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari,
11 de Dezembro de 1970.

Heio Vira
Prefeito Municipal

Nelson Maera Marques
Secretário

Anexo I

Cargos de Provisão Efetivo

Órgão Administrativo	nº de cargos	Letras
I - Secretaria e consultoria jurídica		
a. Expediente		
Consultor jurídico	1	DAH
Escriturário	1	JAN
b. Setor do Pessoal		
Escriturário	1	Faj
c. Junta de Alistamento Militar		
Secretário da J. A. M.	1	FAD
II - Administração do Edifício Sede		
Porteiro	1	BAF
zelador	1	CAB
III - Serviços de Finanças		
a. Diretoria		
Oficial Administrativo	1	PAV
b. Contabilidade		
Contador	1	LAQ
Escriturário	1	GAK
Auxílios de Escriturários	2	EAL
c. Tesouraria		

Escrivão	1	LAP
II. Setor de Tributação e Fiscalização		
Lançador	1	GCK
Lançador Auxiliar	1	DAH
Fiscal	1	FAJ
Escriturário do IBRA	1	DAH
III. Departamento de Educação e Cultura		
a. Setor de Ensino Primário		
Suspeitos de Ensino	1	FAJ
Auxiliar de Ensino	1	BCT
Professores	75	Ace
b. Merenda Escolar		
Auxiliar da Merenda	1	Ace
c. Biblioteca Pública Municipal		
Bibliotecária	1	Ace
IV. Serviços de Saúde e Assistência Social		
Escriturário	1	Eal
Enfermeiro	1	Ace
V. Serviços Urbanos		
Oficial Administrativo	1	PAV
Fiscal de Obras	1	FAJ
Obs. O valor de cada padrão, é o fixado pelo Artigo 1º da Lei, nº 250/70.		

Anexo II

Cargos de Provisão em Comissão

Cargos	Símbolos
Secretário	c.c.1
Diretor de Licenças	c.c.1
Diretor de Obras	c.c.1
Diretor de Depart. de Educação e Cultura	c.c.5
Supervisora de Merenda	c.c.6

Anexo III

Tabela de Valores dos Símbolos c.c., Mensal Anual

continua

c.c.1	700,00	7.400,00
c.c.2	600,00	7.200,00
c.c.3	500,00	6.000,00
c.c.4	150,00	5.400,00
c.c.5	400,00	4.800,00
c.c.6	300,00	3.600,00

Lei nº 261/70.

A câmara municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Declara: Autoriza o Poder Executivo a renovar com o nome Santana da E.N.A.F. o Termo de Ajuste.

Art. 1º - Fixa o Poder Executivo municipal, por força da presente lei, autorizado a renovar com o Representante Federal da E.N.A.F. o Termo de Ajuste, que permitirá o desenvolvimento do Programa de Alimentação nas Escolas do Município de Mandaguari, no exercício de 1971, e posteriores, desde que não seja alterada a prioridade do setor municipal.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, aos 31 dias do mês de Dezembro de 1970

Hiro Vieira
Prefeito Municipal

Nelson Moura Marques
Secretário.